



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.002499/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.018 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 13 de março de 2018
Matéria Aduaneiro. Multa. Denúncia espontânea.
Recorrente IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANHA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

RETROATIVIDADE BENIGNA. PRAZO DE 07 DIAS DETERMINADO PELA IN/RFB Nº 1.096/2010.

Considerando que a IN/RFB nº 1.096/2010 ampliou o prazo disposto na IN SRF 28/1994 para 7 (sete) dias, há de ser reconhecida a retroatividade benigna para fins de afastar a imputação de penalidade nos casos em que a informação fora incluída no SISCOMEX respeitando-se este novo prazo de 7 (sete) dias.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Diego Weis Junior, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 50 dos autos:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 02 a 04 por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 30.000,00 em decorrência do fato de a interessada, segunda a autuação, ter registrado intempestivamente os dados de embarque de mercadorias, relativos aos despachos de exportação indicados na planilha de fls. 05 e 06, descumprindo dessa forma a obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresenta a impugnação de fls. 11 a 22, argumentando, em síntese, que: a) o auto de infração é nulo em razão do incorreto enquadramento legal da infração; b) a autuação utilizou norma não existente à época dos fatos (norma do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005); c) inexistente embaraço à atividade de fiscalização aduaneira no registro intempestivo de dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação; d) ocorreu violação ao princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia; e) ao tempo em que deveria ter efetuado os registros em questão, no Siscomex, ocorreu falha no sistema; e) registrou espontaneamente, sem deixar transcorrer muito tempo, os dados de embarque das mercadorias.

Ou seja, a presente demanda versa sobre a cobrança de multa aplicada pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Tom Jobim, através do auto de infração lavrado em 14/04/2009, no valor de R\$ 30.000,00, por descumprimento de prazo para registro de dados de seis embarques internacionais de mercadoria, relativos aos despachos de exportação indicados na planilha de fls. 05 e 06, realizados em maio e junho de 2004, sendo imputada multa de R\$ 5.000,00 por vício, nos termos artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966 com a redação atribuída pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Ao analisar o caso, a DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade, conforme decisão que restou assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício 2004

Ementa: Registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação. Realização. Intempestiva. Infração. Penalidade.

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994 sujeitando o transportador à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 27/12/2010 (vide AR à fl. 67 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 25/01/2011 Recurso Voluntário (fls. 68/82), através do qual requereu a anulação do auto de infração contra ele lavrado.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Breve resumo da legislação que envolve a presente lide

Consoante acima indicado, a presente demanda versa sobre a imposição de multa em razão do cumprimento a destempo da obrigação de registrar no SISCOMEX os dados pertinentes ao embarque.

A multa de que trata o presente processo encontra-se disposta no art. 107, inciso IV, "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966 com a redação atribuída pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

O prazo, por seu turno, encontrava previsão no art. 37 da IN SRF nº 28/94, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho. (Grifos apostos)

A referida norma foi alterada pela IN SRF nº 510/2005, indicada no auto de infração (vide fl. 4 dos autos), *in verbis*:

Art. 37. *O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)*

§ 1º *Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.*

§ 2º *Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (Grifos apostos).*

Posteriormente, este prazo foi estendido para 7 (sete) dias, nos termos da IN/RFB nº 1.096/2010.

Ainda sobre o tema, o art. 39, inciso II, da IN SRF nº 28/94 assim dispõe:

Art. 39. *Entende-se por data de embarque da mercadoria:*

(...)

II nas exportações por via aérea, a data do voo;

De início, é válido mencionar que os embarques ocorreram em maio e junho de 2004 (vide planilha à fl. 05 dos autos).

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise dos fundamentos do Recurso Voluntário apresentado.

2. Da alegação de nulidade do auto de infração combatido

Em sua defesa, o contribuinte alegou que o auto de infração seria nulo, visto que fundamentado em norma que não estava vigente à época dos fatos, reportando-se à IN SRF nº 510/2005.

Entendo, contudo, que não se está diante de nulidade do auto de infração, nos moldes do que determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, visto que não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte no caso concreto aqui analisado. Não há dúvidas que o contribuinte compreendeu os termos da autuação, sem que tenha tido qualquer óbice à apresentação da sua defesa.

Em verdade, o que ocorre é que o contribuinte possui entendimento diverso do exposto no auto de infração. Isso porque, penso que a autoridade autuante, ao indicar o referido dispositivo legal estava, no seu entendimento, aplicando norma mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista que a IN RFB nº 510/2005 trouxe a previsão de prazo certo de 02 (dois) dias, ao passo que a redação anterior da IN SRF nº 28/94 trazia o termo "imediatamente". O contribuinte, por seu turno, entende inaplicável a adoção IN RFB nº 510/2005 ao seu caso concreto, em razão dos fatos geradores serem anteriores a esta norma.

Essa discussão, contudo, deverá ser enfrentada em análise de mérito da presente contenda, e não em sede de preliminar de nulidade do auto de infração, razão pela qual afasto o argumento preliminar apresentado pelo contribuinte.

Ademais, ainda que tivesse restado configurada a nulidade alegada pelo contribuinte, o que não entendo que seja o caso, é cediço que o Decreto nº 70.235/1972 determina que, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

3. Do mérito: retroatividade benigna em razão do prazo disposto na IN/RFB nº 1.096/2010

Afastado o argumento preliminar de nulidade, passa-se, então, à análise do mérito.

A recorrente alega que o entendimento da primeira instância acerca da aplicação da retroatividade da norma tributária mais benéfica, que motivou a aplicação da nova redação do artigo 37 da IN/SRF nº 28/1994, dada pela IN/SRF nº 510/2005, a fatos ocorridos em 2004, deve ser usado para aplicar ao caso a nova redação dada ao artigo pela IN/RFB nº 1.096/2010, pois tal norma estendeu o prazo para prestação das informações de dois para sete dias.

Assim, considerando que as informações prestadas nos vãos de maio e junho de 2004 que geraram o auto de infração deste processo ocorreram em mais de dois dias e em menos de sete dias, a conduta da recorrente deixa de se enquadrar em infração, em razão da redação dada pela IN/RFB nº 1.096/2010 ao artigo 37 da IN/SRF nº 28/1994.

Pede, assim, que o entendimento da retroatividade da norma mais benéfica seja utilizado no sentido de aplicar ao caso a norma de 2010, que considera como prazo para prestação das informações o de sete dias, o que afasta a ocorrência de infração e da aplicação da multa em comento.

A esse respeito, analisando os argumentos da impugnação, que arguiu aplicação de legislação inexistente à época dos fatos, a primeira instância afirmou que foi definido pela Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994, o prazo de 24 horas para prestação das informações na legislação vigente à época, em razão da indeterminação da expressão “imediatamente após”. Assim, o prazo de dois dias, aplicável no caso de embarques por via aérea, se mostrou mais benéfico ao contribuinte, nos termos do artigo 106 do CTN.

Entendo que assiste razão ao contribuinte em seus argumentos. Ora, se o próprio auto de infração, quando lavrado (14.04.2009), já considerou os termos da IN/SRF nº 510/2005, que não estava em vigor à época dos fatos geradores, admitindo a retroatividade benigna, decerto que, acaso tivesse sido lavrado quando já estava em vigor a IN/RFB nº 1.096/2010, teria deixado de imputar qualquer penalidade ao contribuinte, pelo mesmo fundamento da retroatividade benigna.

E, consoante se extrai da planilha de fls. 06 e 07 dos autos, **no caso concreto aqui analisado o atraso foi de apenas 3 (dias), inferior, portanto, ao prazo de 7 (sete) dias determinado na IN/RFB nº 1.096/2010.**

Outrossim, entendo que a admissão da retroatividade benigna para fins de validação do auto de infração embasado na IN/SRF nº 510/2005, mas o seu afastamento para fins de aplicação da IN/RFB nº 1.096/2010 seria, no mínimo, inadequada, representando a adoção de dois pesos e duas medidas, sem qualquer respaldo lógico ou jurídico.

Tanto que a própria DRJ, em outros casos, vem reconhecendo a aplicação da retroatividade benigna em razão do disposto na IN/RFB nº 1.096/2010, para fins de afastar a penalidade imputada nos casos em que o prazo de 07 dias não chegou a ser ultrapassado. É o caso, por exemplo, da decisão proferida nos autos do Proc. nº 10715.008217/2009-10.

Neste mesmo sentido, traz-se à colação Acórdãos deste Conselho nº 3802-002.327 e 3302-004.711, respectivamente:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 09/01/2007, 16/01/2007, 20/01/2007, 28/01/2007

PRESTAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE DE FORMA INTEMPESTIVA.

A prestação de informação de dados de embarque, de forma intempestiva, por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP 135/2003, que foi posteriormente convertida na Lei 10.833/2003.

A expressão “imediatamente após, constante da vigência original do art. 37 da IN SRF no 28/1994, traduz subjetividade e não se constitui em prazo certo e indubitado para o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque na exportação. Para os efeitos dessa obrigação, a multa que lhe corresponde, instituída no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003, começou a ser passível de aplicação somente em relação a fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF no 510/2005 entrou em vigor e fixou prazo certo (dois dias) para o registro desses dados no Siscomex. A partir da IN RFB no 1.096/2010, o prazo para o registro desses dados foi fixado em sete dias, implicando, para

os processos pendentes de julgamento, a aplicação retroativa do dispositivo mais benigno, como previsto no art. 106, II, “a” e “b”, do CTN, de forma a concluir pela inexistência de infração se as informações forem prestadas nesse novo prazo.

Afasta-se o crédito lançado pela aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso b” do CTN, por conta da ampliação, para 7 dias, do prazo para registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria (IN/RFB nº 1.096/2010).

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 28/11/2006

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/1966 (IN SRF 28/1994, 510/2005 E 1.096/2010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em se tratando de descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque na exportação estabelecido pelo art. 37 da IN SRF 28/1994, a multa instituída pelo artigo 107, IV, e do DL 37/1966, deve ser mitigada diante do novo prazo imposto pela IN SRF 1.096/2010, em decorrência da retroatividade benigna.

Diante do acima exposto, há de ser afastada a penalidade aqui combatida em razão da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, face ao disposto na IN/RFB nº 1.096/2010.

4. Do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 107, inciso IV, alínea “e”.

A Recorrente alega, ainda, que o auto de infração procedeu a enquadramento legal errôneo quanto à tipificação realizada. Argumenta que a norma da IN/SRF nº 28/94 que faz referência à aplicação da penalidade prevista no artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66 é o artigo 44, e não o artigo 37. Referido artigo 44 condiciona, segundo o recorrente, a imposição da penalidade à ocorrência de embarço aduaneiro. Esta ocorrência gera a multa prevista na alínea “c” do inciso IV do artigo 107, e não na alínea “e”. Quanto a isto, chama atenção para o fato de que não consta do auto de infração impugnado a ocorrência de embarço aduaneiro.

Além disso, afirma que o Decreto-lei nº 37/66 dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e trata, exclusivamente, do processo de desembaraço da importação. A IN/SRF nº 28/94, por sua vez, cujo artigo 37 foi usado pelo auto de infração para a tipificação do descumprimento de obrigação, disciplina o despacho aduaneiro de exportação. Por isso, a multa do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66 deve ser aplicada aos casos de importação.

Por esse erro, pede a nulidade do auto de infração.

O acórdão da DRJ afirmou que a hipótese da alínea “e” é a aplicável, por ser mais específica que a alínea “c” para o caso, pois a infração não é o embarço da atividade aduaneira, mas descumprimento de obrigação acessória de prestar informação, cuja inobservância resulta na aplicação da penalidade, independentemente de resultado da conduta.

Por isso, entendeu correto o enquadramento legal da autuação. Concordo com a decisão da DRJ neste particular. A imputação objeto do auto de infração combatida insere-se, sem sombra de dúvidas, na alínea "e", e não na alínea "c", como pretendido pelo contribuinte.

Sobre o argumento de que a multa do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66 deve ser aplicada aos casos de importação, não houve apreciação no acórdão da DRJ. Contudo, entendo que tampouco assiste razão ao contribuinte em suas alegações. Consoante se extrai da análise do Decreto-lei nº 37/66, verifica-se que este "Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências". Veja-se, por exemplo, que o capítulo VI deste Decreto-lei trata sobre exportação temporária.

Logo, não há como se entender que tal decreto-lei tenha tratado exclusivamente sobre as operações de importação, como pretendido pelo contribuinte.

Sendo assim, afasto tal argumento apresentado.

5. Ofensa aos princípios da finalidade, razoabilidade, isonomia.

A recorrente alega que imposição de multa por descumprimento de obrigação de fornecimento de dados de embarque em prazo exíguo como o exigido não se coaduna com os princípios da finalidade e da razoabilidade, considerando que tais dados já são de conhecimento da RFB e que a finalidade do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66 é de proteção ao erário.

Alega que ofende ao princípio da isonomia a concessão de prazo de sete dias para prestação de informações no caso de transporte marítimo e de dois dias no caso de transporte aéreo, como ocorria na vigência da IN/SRF nº 510/2005. Tendo a IN/RFB nº 1.096/2010 igualado os prazos, fica evidente dita violação pela imposição do prazo de dois dias.

A DRJ afirmou que estes argumentos são inócuos na esfera administrativa. A inobservância a estes princípios deve ser discutida no Poder Judiciário, pois o agente do Poder Administrativo é impedido de realizar tal análise, devendo apenas cumprir a lei.

Concordo com a DRJ em seus fundamentos. Até porque, como é cediço, em razão disposto na súmula nº 02 do CARF, não cabe a este Conselho pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Uma vez em vigor, é imperativa a sua aplicação por parte da autoridade fiscal e a sua observância por parte dos Conselheiros no âmbito das decisões proferidas no contencioso administrativo, exatamente como entendeu a DRJ. Transcreve-se a seguir o teor da referida súmula:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não deve ser acolhida, pois, esta alegação do contribuinte.

6. Inexistência de embaraço à atividade de fiscalização aduaneira no registro de dados do embarque de mercadoria.

A recorrente alega que, caso não acolhida a nulidade da autuação por erro no enquadramento legal, de toda forma ela deve ser considerada nula, pois o atraso no registro das

informações de embarque no SISCOMEX, de cargas já fiscalizadas e com seu embarque autorizado, não resulta em nenhum embaraço à atividade da fiscalização aduaneira. Além disso, o SISCOMEX apresenta falhas que geram falsos atrasos, já reconhecidas pela RFB. Por todo o exposto, pede que os prazos em que foram feitos os registros não sejam considerados intempestivos nem geradores de embaraço à atividade da fiscalização.

A decisão de primeira instância afirmou que o descumprimento da norma do artigo 37 da IN/SRF nº 28/1994 foi objetivamente caracterizado como sendo embaraço à atividade da fiscalização pelo artigo 44 da mesma instrução normativa, o que afasta discussões. Além disso, frisou a DRJ que o fato autuado não é o embaraço à fiscalização aduaneira, mas o descumprimento de prazo para registro de informações.

Acerca da consideração dos prazos, a decisão recorrida afirmou que ao agente do fisco não cabe valorar se o atraso foi pequeno ou grande, mas apenas observar a exata previsão legal. Sobre os problemas do Siscomex, a ausência de provas impossibilitou a recepção do argumento, e a mera alegação não logrou demonstrar a necessidade de realização da diligência para verificar as condições do sistema no momento do fato. Caberia ao autor a prova do fato alegado, no caso, a falha do Siscomex na ocasião sob análise.

Entendo que tampouco assiste razão ao contribuinte em seus argumentos aqui analisados. Isso porque, não há que se falar em necessidade de demonstração de efetivo embaraço à atividade de fiscalização. Uma vez inobservado o prazo legalmente estipulado, há de ser aplicada a multa prevista na legislação.

Ademais, sobre o ônus da prova, concordo com o entendimento constante da decisão da DRJ. Isso porque, é cediço que, em casos de lavratura de auto de infração, ao Autor (Fazenda Nacional) cumpre a comprovação do ato constitutivo do seu direito e ao Réu (contribuinte) a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Nesse contexto, no caso dos autos, cabia à fiscalização comprovar que houve o descumprimento da norma (não apresentação das informações no prazo devido), descumprimento este que restou incontroverso nos presentes autos, em que o próprio contribuinte reconheceu o não atendimento do prazo para inclusão das informações no SISCOMEX. De outro norte, cabia ao contribuinte trazer aos autos comprovação quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo apto a afastar a pretensão punitiva da fiscalização, o que não ocorreu no caso vertente. Logo, entendo que não há reparos a serem feitos à decisão recorrida neste ponto.

Ocorre que, apesar de ter restado incontroversa a apresentação das informações a destempo (enviadas no prazo de 3 dias), entendo que a imputação da penalidade aqui analisada deverá ser afastada em razão da retroatividade benigna decorrente do novo prazo de 07 dias disposto na IN/RFB nº 1.096/2010.

7. Da conclusão

Diante do acima exposto, com fulcro na retroatividade benigna, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso, para fins de cancelar o auto de infração combatido em sua integralidade.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Processo nº 10715.002499/2009-33
Acórdão n.º **3002-000.018**

S3-C0T2
Fl. 184
